



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 362, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: INSTITUI A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – CEAP, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores signatários, no uso de suas prerrogativas e competências conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica, bem como pelas demais legislações aplicáveis, apresenta e submete à deliberação do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal, o seguinte **Projeto de Lei:**

APROVA:

- **Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar (CEAP), destinada ao custeio de gastos e despesas vinculados exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar.

Parágrafo único. O procedimento para sua solicitação, utilização, reembolso e prestação de contas, será regulamentado por meio de Ato Próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. A CEAP terá o valor máximo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por Parlamentar.

§ 1º. O valor da cota previsto no caput poderá ser revisto anualmente por meio de Ato Próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal, de modo a garantir sua atualização em face da variação da inflação e das demais oscilações econômicas, preservando sua adequação ao contexto financeiro vigente.

§ 2º. A revisão anual do valor mensal máximo da CEAP deverá observar critérios técnicos fundamentados em estudo de impacto orçamentário e financeiro, elaborado pela Secretaria de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal de Cariacica, o qual deverá considerar a disponibilidade orçamentária, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fiscal e os efeitos da medida sobre o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O estudo de impacto deverá conter, obrigatoriamente, a análise comparativa dos gastos efetivamente realizados no exercício anterior, com destaque para a média de utilização por parlamentar, a evolução do índice oficial de inflação, IPCA ou outro que o substitua, e os indicadores locais de variação de preços e custos operacionais relevantes para o exercício do mandato parlamentar.

§ 4º. A proposta de majoração deverá, ainda, apresentar demonstrativo de viabilidade interna, contendo manifestação técnica da Controladoria Interna e da Secretaria de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal de Cariacica, certificando que a revisão pretendida não compromete a execução dos demais programas e atividades do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro correspondente.

§ 5º. O valor máximo mensal da CEAP não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 70% (setenta por cento) do subsídio mensal do Prefeito, ainda que revisado.

§ 6º. Facultativamente, o Chefe do Poder Legislativo Municipal poderá fixar teto inferior, conforme conveniência administrativa e situação fiscal e financeira da Câmara Municipal.

§ 7º. Em situações excepcionais, devidamente justificadas por meio de ato fundamentado do Chefe do Poder Legislativo Municipal, o valor máximo mensal da CEAP poderá ser temporariamente reduzido, inclusive abaixo do valor originalmente fixado nesta Lei, visando preservar o equilíbrio orçamentário e a sustentabilidade financeira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. A verba somente poderá ser utilizada para despesas realizadas dentro do exercício financeiro vigente, sendo admitida a acumulação, ao longo desse período, dos saldos mensais não utilizados, ficando vedada a transferência ou acumulação de saldo para o exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. A importância que exceder, no exercício financeiro vigente, o saldo disponível da CEAP não será objeto de reembolso pela Câmara Municipal de Cariacica.

Art. 4º. Antes do primeiro pagamento da cota prevista no artigo 1º desta Lei, deverá ser criado e disponibilizado, pela Câmara Municipal de Cariacica, um portal eletrônico específico ou aba própria no Portal de Transparência, para acompanhamento e prestação de contas das despesas realizadas, contendo, no mínimo, os seguintes campos para consulta pública:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

- I – Filtro por nome do Parlamentar;
- II – Período da despesa;
- III – Tipo de despesa;
- IV – Valor gasto por categoria.

Art. 5º. O Chefe do Poder Legislativo Municipal poderá expedir normas complementares visando à contenção de despesas e à melhor aplicação da verba parlamentar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 8º. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Cariacica – ES, 08 de dezembro de 2025

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

RENATO MACHADO
1º Vice-Presidente

PAULO FOTO
1º Secretário em Exercício

FLÁVIO PRETO
2º Vice-Presidente

JADES AMORIM
2º Secretário em Exercício

MAURO DURVAL

3º Secretário em Exercício



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

AÇUCENA
Vereadora

CESINHA
Vereador

DOUTOR FERNANDO SANTÓRIO
Vereador

JUQUINHA
Vereador

LÉO do IAPI
Vereador

RIBEIRINHO
Vereador

CABO FONSECA
Vereador

CLEIDIMAR ALEMÃO
Vereador

JOCEMIR DA ENFERMAGEM
Vereador

LEÍ
Vereador

MARCELO ZONTA
Vereador

ROMILDO ALVES
Vereador

SÉRGIO CAMILO GOMES
Vereador



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO E VALOR DA COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
PARLAMENTAR

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
<i>Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP)</i>	19	R\$ 10.000,00	R\$ 190.000,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a **Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP**, verba destinada ao custeio de despesas diretamente relacionadas ao desempenho das funções legislativas, fiscalizatórias, representativas e de atendimento à população.

Atualmente, **não existe na estrutura administrativa e orçamentária da Câmara Municipal nenhuma cota específica voltada ao resarcimento ou custeio das despesas inerentes ao exercício da atividade parlamentar**. Tal ausência gera distorções no desempenho do mandato, além de impor limitações ao pleno exercício das atribuições constitucionais dos vereadores, sobretudo no que se refere ao deslocamento para agendas oficiais, aquisição de materiais, contratação de serviços essenciais e manutenção das atividades externas voltadas à fiscalização e atendimento ao cidadão.

A criação da CEAP atende ao princípio da **isonomia**, conferindo a todos os vereadores instrumentos minimamente necessários para o exercício eficiente, regular e transparente do mandato. Ademais, a medida está alinhada às melhores práticas adotadas em diversos parlamentos do país – a exemplo do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e inúmeras Câmaras Municipais – nas quais a existência de cotas parlamentares é mecanismo consolidado de organização administrativa, padronização de procedimentos e fortalecimento da transparência dos gastos públicos.

O valor proposto na presente iniciativa observa critérios de **razoabilidade, proporcionalidade e economicidade**, fixando limite mensal compatível com a realidade financeira e orçamentária do Poder Legislativo Municipal. O montante estabelecido encontra-se **plenamente amparado na previsão orçamentária da Câmara para o exercício de 2026**, cuja análise técnica demonstra a existência de disponibilidade financeira suficiente para absorver o impacto decorrente da implementação da CEAP, sem comprometer o equilíbrio fiscal, o funcionamento administrativo ou a execução das demais atividades institucionais da Casa.

A proposição também contempla mecanismos claros de controle e transparência, como a obrigatoriedade de criação de aba específica no Portal da Transparência da Câmara, permitindo à sociedade o acompanhamento detalhado das despesas realizadas. Ademais, a regulamentação por Ato da Mesa garantirá critérios objetivos para prestação de contas, reembolso, revisão anual e eventuais ajustes necessários à boa gestão do recurso.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Cumpre registrar que a presente proposição foi instruída com cópia integral do Processo Administrativo nº 914/2025, por meio do qual alguns Parlamentares requereram administrativamente as informações necessárias à instruir e subsidiar a elaboração deste Projeto de Lei.

Nesse processo, restou verificado a estimativa de impacto financeiro e orçamentário para criação da despesa no valor máximo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por parlamentar, bem como a possibilidade jurídica de instituição da verba por meio de Lei, desde que observado diversas peculiaridades sugeridas pela Procuradoria Jurídica.

A instituição da CEAP representa, portanto, medida **estritamente administrativa**, sem geração de novas vantagens remuneratórias, sem caráter indenizatório permanente e sem qualquer natureza salarial ou de subsídio. Trata-se, exclusivamente, de instrumento de apoio institucional ao exercício da função pública, em plena conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, publicidade, moralidade e legitimidade.

Diante do exposto, considerando a relevância da medida para o fortalecimento da atividade parlamentar, a modernização administrativa e o aprimoramento da transparência no uso dos recursos públicos, **submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores**, confiantes em sua aprovação.



Fi: 02 Proc. nº 914 /25
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA – KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Assunto: Requerimento
CARIACICA - ES
nº 914 Data 26/11/25
Protocolo - Vene
Assunto:

Cariacica - ES, 17 de novembro de 2025

ASSUNTO: Criação, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, de Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Requerimento na forma que segue, pelas razões e fundamentos:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO a inexistência, no âmbito desta Câmara Municipal, de verba ou cota específica destinada ao custeio de despesas inerentes ao exercício da atividade parlamentar;

CONSIDERANDO a relevância de instituir uma cota que auxilie os Vereadores deste Município nas despesas relacionadas a passagens, transportes, materiais e serviços de apoio ao mandato, divulgação da atividade parlamentar, apoio técnico, capacitação e demais gastos indispensáveis ao regular desempenho da função legislativa; e,

CONSIDERANDO a provável disponibilidade orçamentária da Câmara Municipal de Cariacica para o exercício financeiro de 2026, que possa assegurar a criação da referida verba permanente,

Requerem a Vossa Excelência, com vistas a subsidiar a elaboração de eventual Projeto de Lei Legislativo que institua, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a Verba para o Exercício da Atividade Parlamentar, que se digne em determinar aos setores competentes deste Poder Legislativo Municipal a adoção das seguintes providências:

1. O regular processamento do presente Requerimento, com o envio aos Setores Competentes desta Casa de Leis, a fim de que se manifestem nas formas cabíveis;
2. Elaboração da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, para os Exercícios de 2026, 2027 e 2028, considerando o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por parlamentar;



Fl: 03 Proc. nº 914 /23
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

3. Emissão da Declaração do Ordenador de Despesas, para os fins previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atestando que a criação da despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o orçamento da Câmara Municipal de Cariacica para o exercício de 2026;
4. Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cariacica, quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria; e,
5. Outras providências que Vossa Excelência entender necessárias e cabíveis ao regular prosseguimento deste requerimento.

Nestes Termos,
Pede prosseguimento.

Câmara Municipal de Cariacica – ES, 17 de novembro de 2025

RENATO MACHADO
1º Vice-Presidente

1º Secretário em Exercício

LELO COUTO
Presidente

FLÁVIO PRETO
2º Vice-Presidente

2º Secretário em Exercício

JADES AMORIM

JADES AMORIM

MAURO DURVAL
3º Secretário em Exercício



Fl: 04 Proc. nº 914 /25
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

AÇUCENA
Vereadora

CÉSINHA
Vereador

DOUTOR FERNANDO SANTÓRIO
Vereador

JUQUINHA
Vereador

LÉO DO IAPI

Vereador

RIBEIRINHO

Vereador

CABO FONSECA
Vereador

CLEIDIMAR ALEMÃO
Vereador

JOCEMIR DA ENFERMAGEM
Vereador

LEI
Vereador

MARCELO ZONTA

Vereador

ROMILDO ALVES

Vereador

SÉRGIO CAMILO GOMES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Folha de Despacho

À DIRETORIA

SEGUE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO PARA UMA DESPESA
NO VALOR DE R\$ 10.000,00, PARA CADA VEREADOR, DESTINADA AO
CUSTEIO DE DESPESAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:
→ 19 VEREADORES

	2026	2027	2028
TOTAL	2.280.000,00	2.280.000,00	2.280.000,00

EM 01/12/2025

Eduardo Ferreira Campos
Contador
CRC/ES 021137/0-8

A Procuradoria Pública

Em, 02/12/2025

Rafael Vigorin da Silva
Diretor Geral
Matr.: 2986
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Folha de Despacho

Li Direção,
Segue parecer anexo.
Em, 03/12/2025

Gustavo Fontana Urtaná
Procurador Jurídico
CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 203/2025

Assunto: Solicitação de Uso da Tribuna Livre na Sessão Legislativa

PARECER

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolado pelos Vereadores Renato Machado, Flávio Preto, Paulo Foto, Jades Amorim, Mauro Durval, Cabo Fonseca, Cesinha, Cleidimar Alemão, Jocemir da Enfermagem, Juquinha, Leo do IAPI, Marcelo Zonta, Ribeirinho e Romildo Alves, com o objetivo de subsidiar a elaboração de eventual Projeto de Lei que institua a verba para o exercício da atividade parlamentar.

Os parlamentares argumentam no requerimento a inexistência de verba ou cota específica para custeio de despesas inerentes ao mandato, como “*passagens, transportes, materiais e serviços de apoio ao mandato, divulgação da atividade parlamentar, apoio técnico, capacitação e demais gastos indispensáveis*” e requerem, dentre outras providências, a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por parlamentar, a emissão da declaração do Ordenador de despesas, atestando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o orçamento para 2026, bem como a emissão de parecer jurídico.

Inicialmente, insta frisar que a remuneração dos Parlamentares, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, é exclusiva por subsídio em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras vantagens pecuniárias de cunho remuneratório (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, etc.).

Entretanto, o §11 do art. 37 da Carga Magna estabelece que “não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI¹ do caput

¹ Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 203/2025

Assunto: Solicitação de Uso da Tribuna Livre na Sessão Legislativa

deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório”.

Assim, conforme bem salientado pelo desembargador Rui Ramos Ribeiro, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1018322-34.2024.8.11.0000 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, os valores concernentes ao pagamento de parcelas indenizatórias para “ressarcir os Vereadores por despesas extraordinárias que venham a realizar no exercício de suas atividades parlamentares encontra amparo no art. 37, §11, da Constituição Federal”, desde que observado “o devido processo legislativo, as leis orçamentárias e fiscais e os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade”².

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em consulta sobre a possibilidade de concessão de verbas indenizatórias para parlamentares, como auxílio-combustível e outros, manifestou no Parecer em Consulta 00009/2025-8 – Plenário³, que “tem caráter indenizatório, devendo ser pago até um limite preestabelecido, de modo que podem ser calculados com o subsídio”, “concedidos na forma de reembolso”, “condicionada à prestação de contas do gasto e seu nexo com as atividades desenvolvidas. Por sua natureza e finalidade estrita ao uso para o exercício da vereança, o instrumento que o conceder deve prever instrumentos de controle e prestação de contas objetivos e efetivos para coibir desvios de finalidade”.

Importante frisar, ainda, que o mesmo julgado da Corte de Contas Capixaba estabeleceu que a regra da anterioridade não se aplica as verbas indenizatórias – caso em contento, somente as verbas de natureza remuneratória, ou seja, podem ser implementadas e pagas imediatamente após a sua criação/regulamentação (dentro da

subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

² TJMT. ADI nº. 1018322-34.2024.8.11.0000, Órgão Especial Cível, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Julgado em 04/04/2025.

³ TCE/ES. Processo nº 10491/2024-3. Consulta. Relator Cons. Rodrigo Flávio Freire farias Chamoun. Sessão em 12/8/2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 203/2025

Assunto: *Solicitação de Uso da Tribuna Livre na Sessão Legislativa*

mesma legislatura).

Dito isso, verifica-se que é possível a criação de uma verba indenizatória ou cota para o exercício da atividade parlamentar, que deve ser instituída por lei e regulamentada por resolução, mantendo a consonância com as legislações já existentes. Para tanto, é imprescindível que a norma defina a natureza indenizatória da verba, na forma de reembolso, ou seja, que seja para restituir gastos com despesas e não para incrementar o subsídio; defina expressamente os serviços e produtos que serão reembolsados, bem como limites de gasto/reembolso para cada produto e serviço; estabeleça instrumento efetivos de controle e comprovação/prestação de contas dos gastos; e preveja que as despesas reembolsáveis devem ser estritamente relacionadas ao mandato, ou seja, deve haver nexo com as atividades parlamentares, vedando a promoção pessoal do Edil ou gastos de natureza político-eleitoral.

Destaca-se que a instituição via ressarcimento, após a comprovação dos gastos, é a modalidade que garante a natureza indenizatória da verba, e que a mera estipulação de um valor fixo (R\$ 10.000,00) mensais por parlamentar, sem previsão efetiva e rigorosa de prestação de contas dos gastos efetivamente realizados, confere a verba natureza remuneratória e não indenizatória. Nesse caso, sendo caracterizada como verba remuneratória, poderá afetar os limites constitucionais (art. 26-A, §1º, CE) de gastos com folha de pagamento⁴, trazendo responsabilização ao Ordenador de Despesas.

Reafirma-se que, para prevenir futuras impugnações e sanções, a regulamentação deverá estabelecer a natureza da verba, critérios bem definidos, a forma de restituição, os prazos, quais as despesas permitidas e seus limites, os documentos necessários para a comprovação das despesas e instrumentos de transparência eficazes.

⁴ "Art. 26-A (...) § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores".





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 203/2025

Assunto: *Solicitação de Uso da Tribuna Livre na Sessão Legislativa*

Destaca-se, ainda, a importância da realização de um levantamento dos contratos vigentes na Câmara que terão os seus objetos contemplados pela cota para estudo acerca da possibilidade de adequação ou até rescisão, analisando as eventuais sanções e formas a evitar que serviços e/ou produtos já contratados sejam fornecidos pela Câmara e adquiridos pelos parlamentares.

Por derradeiro, ressaltamos que consta dos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, realizado pela área técnica desta Casa de Leis, que é essencial para a validade de um projeto de lei. Contudo, também é necessária a informação de disponibilidade orçamentária-financeira para a materialização da presente pretensão.

Dessa forma, entendemos que a criação de uma verba de custeio da atividade parlamentar é juridicamente possível, desde que seja instituída por lei/resolução e se materialize sob a forma de ressarcimento mediante comprovação de despesas, mantendo seu caráter indenizatório para não violar o regime de subsídio, bem como respeitando os demais pontos elencados anteriormente.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de dezembro de 2025.


GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Vereadores da Câmara Municipal de Cariacica

I - Informo Estimativa do Impacto Financeiro, referente à “Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP)”, para os 19 vereadores. (Art. 16 da LRF – Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento Governamental)

Exercício 2026			
Valor da Cota	Quantitativo	Valor Mensal	Valor Anual
R\$ 10.000,00	19	R\$ 190.000,00	R\$ 2.280.000,00

Exercício 2027			
Valor da Cota	Quantitativo	Valor Mensal	Valor Anual
R\$ 10.000,00	19	R\$ 190.000,00	R\$ 2.280.000,00

Exercício 2028			
Valor da Cota	Quantitativo	Valor Mensal	Valor Anual
R\$ 10.000,00	19	R\$ 190.000,00	R\$ 2.280.000,00

A criação da despesa não acarretará aumento de despesa com pessoal, portanto, não gerando impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL)

II - Declaração do Ordenador de Despesa

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal), que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Cariacica, 09/12/2025


Eduardo Ferreira Campos
Contador
CRC/ES 021137/0-8

**Eduardo Ferreira Campos
Finanças**